



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066693 - SP (2023/0125847-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA - SP320909
ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
LUCAS DA SILVA VICENTE - SP456137
AGRAVADO : MARIA DO CEU CARVALHO CALDEIRA PIRES
ADVOGADOS : TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO OBRIGATÓRIO. RECUSA. ABUSIVIDADE. GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. As operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas pelo contrato, mas não podem limitar os tipos de procedimentos a serem prescritos para o tratamento da enfermidade.

3. Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066693 - SP (2023/0125847-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA - SP320909
ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
LUCAS DA SILVA VICENTE - SP456137
AGRAVADO : MARIA DO CEU CARVALHO CALDEIRA PIRES
ADVOGADOS : TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO OBRIGATÓRIO. RECUSA. ABUSIVIDADE. GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. As operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas pelo contrato, mas não podem limitar os tipos de procedimentos a serem prescritos para o tratamento da enfermidade.

3. Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO interpõe agravo interno

contra a decisão de fls. 584-591 que não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O agravante alega que a decisão ora agravada não observou os requisitos formais por deixar de apresentar a devida fundamentação, trazendo apenas ilações genéricas.

Afirma não ser caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois apresentou de forma suficiente os fundamentos jurídicos para reforma do acórdão recorrido, com a impugnação de cada ponto da decisão atacada, especialmente a divergência jurisprudencial.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Sem apresentação de impugnação da parte agravada (fl. 604).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser provido.

A controvérsia sob análise diz respeito fornecimento/custeio de medicamento *Javaki* (Ruxolitinibe), de uso domiciliar, indicado pelo médico assistente para o tratamento de mielofibrose.

Na decisão de fls. 584-591, o recurso especial não foi conhecido pelas razões seguintes: a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois, no acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em consonância com o STJ ao concluir ser devido o custeio/fornecimento de medicamento antineoplásico, para uso domiciliar, prescrito pelo médico assistente, cuja imprescindibilidade foi demonstrada, inclusive, por perícia técnica; aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por

ter o Tribunal *a quo* indicado tratar-se de medicamento antineoplásico e de uso domiciliar.

Conforme relatado no *decisum*, de início, a Corte estadual manteve a sentença de procedência, que confirmou a tutela provisória para condenar a operadora do plano de saúde a custear o tratamento da autora.

No julgamento do REsp n. 1.864.381/SP, foram anulados a sentença e o acórdão para que fosse apurada a imprescindibilidade do medicamento, bem como se estaria caracterizado tecnicamente para uso domiciliar e coberto pelo rol da ANS.

Após a instrução probatória, o Juízo de primeiro grau registrou que, devido à ineficácia dos tratamentos anteriores, foi recomendado à parte autora o medicamento, cujo custeio foi negado. Destacou-se que, após a realização de perícia, ficou evidenciada a necessidade da medicação para o tratamento, ainda que de uso domiciliar, pois considerado imprescindível para a sobrevivência da paciente.

A Corte estadual manteve a condenação do plano de saúde a custear o tratamento quimioterápico indicado pelo médico assistente, por ser medicamento para tratamento do câncer, que não se submete ao rol da ANS, e cuja eficácia foi comprovada. Ressaltou ainda a previsão do art. 12, g, da Lei n. 9.656/1998 a respeito da cobertura de antineoplásicos orais e a previsão expressa do contrato firmado quanto à cobertura de tratamento quimioterápico e da doença.

Neste agravo interno, a parte restringiu-se a afirmar a falta de fundamentação do *decisum* ora impugnado e, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo alega, teria apresentado nas razões recursais fundamentos suficientes para a reforma do julgado.

Entretanto, diferente do que sustenta a parte, a decisão agravada foi clara

e devidamente fundamentada ao dispor que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do STJ, ao concluir que seria devido o custeio/fornecimento do medicamento, de uso domiciliar, para tratamento do câncer, que é obrigatório, prescrito pelo médico assistente e cuja perícia realizada demonstrara a imprescindibilidade.

Ressaltou-se que a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, firmou o entendimento de que o rol da ANS não pode ser considerado exemplificativo. Todavia, essa orientação é mitigada quando se tratar de cobertura assistencial de procedimentos com uso de medicamentos antineoplásicos, conforme pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no voto condutor do julgado.

Além disso, ficou demonstrado também o firme entendimento do STJ de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Além dos precedentes já citados na decisão recorrida, veja-se este julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO LENALIDOMIDA (REVLIMID). RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA GENÉRICA DE COBERTURA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL NO CASO CONCRETO. CABIMENTO.

1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento antineoplásico oral Lenalidomida prescrito a paciente acometida de câncer mieloma múltiplo.

2. Inclusão superveniente do medicamento no Rol da ANS que denota a existência de comprovação científica da eficácia do medicamento.

3. Não houve, na decisão ora agravada, aplicação retroativa das resoluções da ANS, mas tão somente continuidade de um entendimento jurisprudencial no âmbito desta Turma, qual seja o caráter taxativo mitigado do Rol da ANS.

4. "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

5. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de uso off-label, ou de caráter experimental, especialmente quando se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.923.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Registrou-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS" (AgInt no REsp n. 2.034.025/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Ainda sobre o fornecimento dos medicamentos antineoplásicos e de uso oral, como o caso dos autos, o que nem sequer foi refutado nas razões do presente agravo, o STJ já decidiu que é "lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim" (REsp n. 1.692.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021, destaquei).

Assim, considerando que a decisão impugnada apreciou todos os pontos

suscitados e tendo concluído que o entendimento da Corte estadual está em sintonia com o entendimento do STJ, ao decidir que seria devido o custeio/fornecimento do medicamento, de uso domiciliar, para tratamento do câncer, que é obrigatório, prescrito pelo médico assistente e cuja imprescindibilidade foi demonstrada, inclusive por perícia técnica, é caso, pois, de manutenção da Súmula n. 83 do STJ como fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.066.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0125847-5

Número de Origem:

11044752520168260100 20170000794464 20170000940091 20220000549401 20220000661874

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA - SP320909

ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

LUCAS DA SILVA VICENTE - SP456137

RECORRIDO : MARIA DO CEU CARVALHO CALDEIRA PIRES

ADVOGADOS : TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA - SP320909

ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

LUCAS DA SILVA VICENTE - SP456137

AGRAVADO : MARIA DO CEU CARVALHO CALDEIRA PIRES

ADVOGADOS : TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023